



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.389-B, DE 2009 (Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, vedando a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 1º

.....

§ 7º É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada com base nas mesmas razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que as instituições de ensino, ao oferecer a segunda chamada para provas e atividades de avaliação da aprendizagem, podem incorrer em despesas adicionais. Tais despesas, contudo, são de fácil estimativa, tendo em vista uma razoável estabilidade do modo de funcionamento das escolas. Assim, não seria surpresa verificar que, no cálculo dos custos que dão origem ao valor das anuidades e mensalidades escolares, estas despesas ditas extraordinárias já estivessem inseridas.

De modo análogo, empresas e órgãos públicos têm seu funcionamento alterado com a ausência de algum empregado ou servidor. No entanto, a legislação trabalhista ou estatutária protege o trabalhador, em determinadas situações, assegurando-lhe a justificativa da falta, sem perda de remuneração. São os casos de problemas da saúde, de falecimento de familiar e outros.

Parece de todo razoável que a legislação educacional também proteja o estudante e sua família, em situações semelhantes. Não cabe imputar-lhes um ônus adicional (a taxa da segunda chamada), do mesmo modo que, no mundo do trabalho, público e privado, existe a devida proteção para não penalizar o trabalhador.

Note-se que o projeto aqui apresentado não acoberta o estudante que falta à prova por não ter se preparado, pretendendo assim submeter o calendário acadêmico escolar ao seu próprio (des)interesse pelo estudo.

Estas são as razões que justificam a presente iniciativa, no convencimento de que sua relevância haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajuste do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

*Vide Medida Provisória Nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori
Pedro Malan
Paulo Renato Souza*

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, vedando a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada.

Nesses termos, referido parágrafo veda a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada com base nas mesmas razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência.

Justifica-se a proposição argumentando, dentre outros aspectos, que as empresas e órgãos públicos sabiamente já prevêem proteção aos seus trabalhadores em determinadas situações, como é o caso, só para citar algumas, relacionadas a problemas de saúde, de falecimento familiar, assegurando-lhes a justificativa da falta, sem perda de remuneração.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo que se observa, dos termos do relatório acima, pretende-se simplesmente aplicar aos estudantes, no que se refere à realização de provas ou atividades de segunda chamada, algo que já é aplicado sem reações pela legislação trabalhista, aos trabalhadores da iniciativa privada, e aos servidores públicos estatutários em geral.

A analogia acima constitui forma bastante inteligente e oportuna que o ilustre autor do Projeto encontrou para dar um tratamento justo aos estudantes.

Além disso, a medida vem ao encontro de um dos princípios básicos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que é a proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo que, no caso em tela, são os estudantes.

Acrescente-se a ressalva que o dispositivo em questão não protege aqueles estudantes que faltam às provas sem justo motivo.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.389, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.389/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes: Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, visa vedar a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação em segunda chamada.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 18 de novembro de 2009, a Douta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A avaliação constitui etapa fundamental do processo da própria aprendizagem.

A educação deve se preocupar menos com estatísticas, quando desvinculadas do contexto da aprendizagem, e mais com a efetiva apreensão de conteúdos pelos alunos.

A escola tem a obrigação de avaliar e o aluno o direito de ser avaliado.

A realização de segunda chamada em decorrência de **falta justificada**, como prevê a proposta em análise, nos termos do regimento da instituição de ensino, não pode penalizar o educando.

Os valores preconizados pelo projeto são a proteção ao aluno e sua família e a qualidade da educação, enfim, ao direito à Educação concedido pela Carta Magna.

A analogia com o mundo do trabalho é esclarecedora, uma vez que se trata, naquele universo, de falta reconhecida por motivo de força maior – aspecto já destacado pelo nobre relator na Douta Comissão de Defesa do Consumidor.

Considerando que a situação é excepcional, assiste razão ao nobre autor ao inferir que eventuais custos administrativos já estejam diluídos no valor contratual.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.389, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.389/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Gabriel Chalita, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Valtenir Pereira, Waldenor Pereira, Mauro Benevides, Nilson Leitão, Pastor Marco Feliciano e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO